



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2024-CG

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos artigos 66-B, VI da Lei Complementar estadual n. 154/1996; art. 191-B, VII e XIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 4º, II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral é o órgão da administração superior encarregado de orientar e fiscalizar em caráter geral e permanente, as atividades dos órgãos e serviços do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como de seus membros e servidores no desempenho de suas atribuições, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução n. 144/2013/TCERO;

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir a imparcialidade dos atos administrativos praticados pelos agentes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a manifestação expressa do Código de Ética dos servidores deste Tribunal, especialmente, no que se refere à hipótese de conflito de interesse, nos artigos 7º, XIII; 13, III, e Anexo III;

CONSIDERANDO a ausência de regras expressas que norteiam a atuação do servidor que integra a carreira de auditoria, fiscalização e controle como autônomo ou consultor contratado, em caráter particular, por parte ou escritório de advocacia, em demandas administrativa ou judicial que advenham de processos de tribunais de contas estaduais ou da União;

CONSIDERANDO o teor da Decisão n. 001/2024-CG, proferida em sede de consulta registrada no SEI sob o n. 008968/2023, que analisou a possibilidade de cumulação de cargo integrante da carreira de auditoria, fiscalização e controle com outras atividades profissionais;

RECOMENDA:

Art. 1º Aos servidores integrantes da carreira de auditoria, fiscalização e controle, vinculados a este Tribunal, que se **abstenham** de atuar como perito ou assistente técnico em processos judiciais e/ou administrativos, em razão da vedação expressa constante na Lei Complementar Estadual n. 774/2014.

Art. 2º É possível que o servidor integrante da carreira de auditoria, fiscalização e controle, vinculado a este tribunal, exerça atividades privadas como profissional autônomo ou consultor em escritórios de advocacia que atuem junto a tribunais de contas estaduais, distrital ou da União, excetuado o deste estado de Rondônia, desde que a demanda a ser tratada:

- I - não inclua recurso público estadual ou dos municípios de Rondônia;
- II - não esteja relacionada com o estado de Rondônia e seus municípios;
- III - não trate de matéria de competência desta Corte.

Parágrafo Único: A atuação em quaisquer dos casos previstos no *caput* deste artigo deverá ter um caráter estritamente privado, sem qualquer vinculação com o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sendo expressamente vedadas situações em que prejudiquem, comprometam ou impeçam a realização das tarefas atinentes ao cargo integrante da carreira de auditoria, fiscalização e controle, ou desrespeite as demais prescrições legais e éticas.

Art. 3º É dever do servidor integrante da carreira de auditoria, fiscalização e controle deste Tribunal, que venha a atuar como profissional autônomo ou consultor, inclusive indiretamente por intermédio de escritório de advocacia, declarar-se impedido de atuar nos seguintes casos, sob pena de responder em esfera ética e disciplinar perante esta Corregedoria Geral:

I - em quaisquer processos administrativos ou judiciais que envolvam assuntos atinentes ao estado de Rondônia e seus municípios, assim como, qualquer agente deles integrantes e, ainda, qualquer pessoa (física ou jurídica) sujeita à jurisdição deste Tribunal de Contas;

II - em representações a qualquer ente ou agente pertencente ao estado de Rondônia e seus municípios, em processos de controle externo em trâmite perante este Tribunal de Contas; e

III - em qualquer demanda (administrativa ou judicial), que tenha laborado em processo de controle externo de interesse da parte contratante.

Art. 4º Alertar que o descumprimento das regras trazidas nesta recomendação poderá ensejar a instauração de processo disciplinar.

Art. 5º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2024.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON DE SOUSA SILVA, Corregedor Geral**, em 15/01/2024, às 08:17, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0634007** e o código CRC **8CFD8190**.

Referência: Processo nº 000430/2024

SEI nº 0634007

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200